Registro: 2025.0000378955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1063378-80.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante DURVALINO ANTONIO DE MELO, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº.: **3005**
APELAÇÃO Nº.: **1063378-80.2024.8.26.0224**
FORO: **Guarulhos**
APELANTE: **Durvalino Antonio de Melo (Autor)**
APELADO: **Banco BMG S/A (Réu)**

CONTRATOS − Serviços bancários − Ação autônoma de exibição de documentos − Preliminar de gratuidade da justiça − Autor que aparenta não auferir recursos suficientes para suportar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência − Benesse concedida − Pedido de exibição de documentos condicionado à demonstração dos requisitos elencados no REsp n. 1.349.453/MS (Tema Repetitivo n. 648) do STJ − Ausente prévio pedido administrativo válido − Silêncio quanto ao pagamento de eventual tarifa pelo serviço − Falta de interesse processual evidenciada − Manutenção do indeferimento da inicial por ausência de interesse processual − Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 61/63, cujo relatório se adota, que indeferiu a inicial, com base no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, e condenou o autor ao pagamento da taxa judiciária, em 60 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, tendo em vista o indeferimento, na mesma oportunidade, do benefício da gratuidade por ele postulado.

Pelas razões de fls. 72/88, o autor apela em busca da reforma do r. *decisum*, a fim de que seja reconhecido o seu interesse de agir à exibição do contrato bancário indicado na inicial.

O recurso é tempestivo e não foi preparado, tendo em vista que a gratuidade judiciária constitui também um dos pedidos recursais.

Citado, o banco-réu apresentou contrarrazões às fls. 93/98.

É o relatório.

Preliminarmente, quanto à **gratuidade da justiça** perseguida, não se olvida que de acordo com as disposições do Código de Processo Civil (art. 98 e seguintes) e o parâmetro constitucional estatuído (art. 5º, LXXIV), a presunção de pobreza não é absoluta, mas sim relativa (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), revelando-se inócua a genérica afirmação de hipossuficiência para o reconhecimento do *status* legal.

Contudo, respeitada a convicção do M.M. Magistrado *a quo*, verifica-se que o apelante, idoso (fls. 21), é titular de benefício previdenciário no valor bruto de R$ 1.412,00 (fls. 33/44) e comprovou através dos extratos bancários e faturas de cartão de crédito de fls. 48/60 movimentações financeiras módicas, a corroborar a declaração de que não possui condições de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência (fls. 23).

À vista do exposto, a **concessão da benesse** estatal ao apelante é medida adequada que se impõe, restando dispensando do preparo recursal, por consequência.

No **mérito**, igual sorte não assiste ao apelante, pois as razões presentes no seu apelo não infirmaram os fundamentos da r. sentença recorrida, sendo mesmo o caso de manutenção do indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

De fato, o apelante atribuiu à ação o *nomen iuris* de "exibição de documentos" e deixou claro que com esta demanda objetivava a apresentação/exibição do contrato bancário n. **12375075** firmado com o apelado, revelando-se suficientemente clara a pretensão posta, unicamente satisfativa em si.

Sobre o tema, o **Colendo Superior Tribunal de Justiça**, em sede de **recurso especial repetitivo (Tema 648)**, firmou o entendimento de que, para restar configurado o **interesse de agir**, o promovente da ação de exibição de documentos deve demonstrar (i) a existência de relação obrigacional entre as partes; (ii) o prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável; (ii) além do pagamento do custo do fornecimento do serviço.

Confira-se o teor da ementa do julgado, a seguir transcrita.

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO.

NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido." (REsp n. 1.349.453/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe de 02/02/2015).

À luz da orientação acima, no caso, repisa-se e acresce-se: o apelante demonstrou satisfatoriamente a existência de vínculo jurídico com o banco-apelado, consistente no contrato de cartão de crédito com reserva de margem (RMC) n. 12375075, contrato este que pretendia obter cópia (fls..33/44); contudo, não demonstrou que se dispôs a pagar pelo custo do serviço de fornecimento da 2º via, nem que tenha havido recusa de atendimento do pedido pelas vias administrativas, pois a notificação eletrônica juntada aos autos às fls. 45/46 seguramente não serviu para tal fim.

Com efeito, a mencionada notificação foi enviada através de *e-mail* para os canais de atendimento do banco-apelado em 03.12.2024 —ou seja, sete dias antes do protocolo da ação, em 10.12.2024 —através de endereço pertencente a "Maria Silva" (<silvalimap0009@gmail.com>), consoante verifica-se no cabeçalho de fls. 45/46, tornando impossível ao banco-apelado aferir se solicitante da documentação era mesmo o consumidor ou pessoa com poderes para o representar.

Ora, o lapso de tempo havido entre o envio da notificação e o

ajuizamento da ação, bem como a opção pelo pedido via *e-mail* espúrio ao invés de canais oficiais como Procon e "consumidor.gov", revelam que o apelante apenas elaborou a pretensa notificação extrajudicial para constar que a fez, mas, em verdade, não concedeu ao apelado oportunidade para exibir o documento pretendido via administrativa, mediante, frisa-se, respectivo pagamento pelo serviço.

Logo, não se pode reconhecer que, no caso, tenha sido feito prévio pedido administrativo válido e, por conseguinte, não se pode dizer que tenha restado configurada a recusa em exibir o contrato.

Assim, desatendidas as determinações constantes na aludida jurisprudência do C. Superior do Tribunal de Justiça (Tema n. 648), outra providência não cabia à D. Magistrada *a quo*, senão reconhecer a carência de interesse processual e, por consequência, indeferir a inicial (artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil).

Espelhando a postura em tela, em casos análogos aos dos autos, colhem-se v. arestos deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo sintetizados nas ementas a seguir.

> "Justiça gratuita – Benefício postulado pelo autor que foi negado na sentença – Autor que juntou declaração de insuficiência de recursos, cópia de sua carteira profissional, bem como relatório do INSS, o qual revela que cerca de cinquenta por cento de seus proventos de aposentadoria estão comprometidos com empréstimos consignados – Banco réu que, afora isso, não demonstrou que o autor não merecesse a gratuidade da justiça, conforme

dispõe o art. 100, "caput", do atual CPC – Autor que faz jus à gratuidade da justiça – Sentença reformada nesse ponto. Exibição de documentos - Hipótese em que o autor pretende a exibição dos contratos de empréstimo pessoal firmados entre as partes - Adotado o atual entendimento do STJ, manifestado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.349.453) – Necessidade de preenchimento de três requisitos, a saber: a) demonstração da existência de relação jurídica entre as partes; b) comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável; c) pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária – Requisitos não preenchidos totalmente no caso em tela. Exibição de documentos - Autor que não formulou, de modo eficaz, pedido administrativo de fornecimento dos documentos indicados na inicial – Notificação, enviada por e-mail de terceiro, desacompanhada por procuração com poderes para receber os documentos reclamados, acobertados pelo sigilo bancário, que não serviu ao fim pretendido pelo autor – Banco réu que não tem obrigação legal de enviar documentos confidenciais para e-mail de terceira pessoa - Notificação eletrônica, ademais, que impossibilita a aferição da autenticidade de quem, efetivamente, era o remetente – Falta de interesse processual do autor configurada – Manutenção do indeferimento da petição inicial, com apoio no art. 330, III, do atual CPC, que deve persistir - Apelo do autor provido em parte." (TJSP-23ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1053277-81.2024.8.26.0224; Rel. Des: JOSÉ MARCOS MARRONE; j: 31/03/2025).

"PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – Obrigação de fazer consistente na exibição de documentos (contratos de empréstimo consignado) não fornecido na via administrativa, apesar de prévia notificação, por e-mail, ao réu – Extinção liminar do processo em primeiro grau de jurisdição, pelo não cumprimento de determinação de emenda da petição inicial para justificar o interesse de agir - Irresignação recursal sustentando estar atendidos os pressupostos para o processamento da ação - CARÊNCIA DA AÇÃO – Circunstância que o interesse de agir se caracteriza com base na prévia solicitação, em prazo hábil, no âmbito administrativo, com o recolhimento da

> respectiva tarifa pelo fornecimento das cópias, ao recebe-las - Interpretação do REsp nº 1.349.453/MS, julgado no rito do artigo 543-C do C.P.C. de 1973 – Hipótese, no caso em testilha, que a notificação foi expedida por 'e-mail', impedindo a aferição da assinatura do notificante e ensejando a quebra do sigilo bancário, eis que desprovida de procuração extrajudicial e com reconhecimento de firma (artigo 654, § 2º, do Código Civil) – Massificação do ajuizamento de ações idênticas, sob o mesmo patrocínio, que indica desvirtuamento da finalidade de submeter ao Poder Judiciário a apreciação de suposta lesão a direito, direcionando ao interesse de potencialização de verba honorária de sucumbência – Extinção mantida – Apelação não provida." (TJSP-12ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1026112-70.2024.8.26.0576; Rel. Des.: JACOB VALENTE; j: 27/03/2025).

Isto posto, pelo meu voto, **dá-se provimento em parte** ao recurso, tão somente para conceder ao autor-apelante o benefício da gratuidade da justiça.

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Por derradeiro, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO

Relator